

dias de folga ao servidor público municipal por motivo de doação de sangue ao HEMOCE. Parágrafo único - O gozo da folga a que se refere ao art. 1º iniciar-se-á por ocasião da data da doação. Art. 2º - O HEMOCE fornecerá ao servidor comprovante que deverá ser apresentado à repartição na data de seu retorno ao trabalho. Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 6790 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

"Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Fortaleza, que comercializam com o produto "cola de sapateiro". Parágrafo único - entende-se por cola de sapateiro toda cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno. Art. 2º - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente lei. Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos, já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei. Art. 4º - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial. Art. 5º - Fica instituído o receituário comercial, através do impresso padronizado pela Secretaria da Saúde do Município, com o objetivo de identificar o consumidor. Parágrafo único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização. Art. 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria da Saúde do Município. Art. 7º - Somente será vendida a "cola de sapateiro" a maiores de 18 (dezoito) anos, desde que preenchidos os requisitos do artigo anterior. Art. 8º - Após o prazo estabelecido no "caput" do artigo 3º, todo o estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando "cola de sapateiro" ficará sujeito às penas da lei. Parágrafo único - Fica estabelecida multa de (01) um a (15) quinze valores referências ao não cumprimento da presente lei, a ser aplicada na forma prevista pelo Código de Posturas do Município. Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 6791 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui o Conselho de Orientação Político-Administrativa do Município de Fortaleza-COPAM e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - É instituído o Conselho de Orientação Político-Administrativa do Município de Fortaleza - COPAM, órgão colegiado de coordenação superior e de assessoramento das ações políticas, administrativas, econômico-financeiras e sociais do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinado ao Prefeito do Município de Fortaleza.

Art. 2º - Compete ao COPAM:

- I - opinar sobre políticas, diretrizes e estratégias gerais e setoriais da ação governamental;
- II - aprovar proposições relativas a estudos, pesquisas e projetos de interesse para o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade habitante do Município;
- III - sugerir a adoção de medidas e projetos de interesse social e econômico-financeiro, por parte dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- IV - discutir as grandes diretrizes para a política de investimentos, bem como as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, de forma a tornar compatíveis as possibilidades de gastos com as reais disponibilidades do município;
- V - preparar ao Chefe do Poder Executivo diretrizes gerais de política pública.

tucionais e de política de pessoal; VI - avaliar, periodicamente, a atuação dos diversos órgãos e entidades da Administração do Município, da forma a direção-ção do Município, de acordo com o sentido de atender as reais necessidades públicas.

Art. 3º - O COPAM será presidido pelo Prefeito Municipal e terá como membros natos:

- O Secretário Municipal
- O Procurador Geral do Município
- O chefe do Gabinete do Prefeito
- Os dirigentes máximos das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
- Presidente da Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-estrutura Urbana
- Presidente da Comissão de Licitação.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á até o máximo de duas (2) vezes por mês, convocados pelo seu Presidente.

§ 2º - Das sessões do COPAM serão lavradas Atas circunstanciadas, pelo seu Secretário, que será designado "ad hoc" pelo Presidente.

§ 3º - A exceção do Prefeito Municipal, os membros do COPAM farão jus a "jeton" por sessão a que comparecer, em cujo valor corresponderá à do cargo comissionado de símbolo DNS-1.

§ 4º - O "jeton" a que se refere o parágrafo anterior constituirá vantagem de natureza transitória, não incorporável a vencimento ou remuneração, para qualquer efeito legal.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1990.

Juraci Vieira de Magalhães - Prefeito Municipal

LEI Nº 6792 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os contribuintes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Art. 2º - A taxa poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem as parcelas do IPTU, cujos vencimentos ocorrerão sempre na mesma data, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo. Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP, terá o limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido por cada contribuinte. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 6793, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990.

Modifica dispositivo da Lei nº 6719, de 19 de outubro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 6719, de 19.10.90 passa a ter a seguinte redação: "Exceção-se desta proibição, as atividades hospitalares, bares, restaurantes e similares, posto de abastecimento de combustível, shopping center e os pequenos estabelecimentos comerciais, onde trabalham, em regime de economia doméstica, o proprietário e pessoas de sua família. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

DECRETO Nº 8421 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990.

Abre ao Orçamento do Município, em favor dos diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 8.200.000,00 para o fim que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são facultadas, pelo Art. 76, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no inciso V da Lei nº 6.587/89, de 27 de dezembro de 1989, e Considerando a necessidade de implementar o desenvol-